



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assintura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As. 3 séries	Ano	185	Semestre 9350
A 1.ª série.		85	4550
A 2.ª série.		68	3550
A 3.ª série.		55	2550

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preo dos anúncios é de \$24 a linha, abreviado do \$01(5) de sêto por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 1:392, considerando de nenhum efeito a portaria n.º 776, de 16 de Setembro de 1916, que determinou que os agentes do Ministério Público junto de todos os tribunais usassem sempre, nas decisões contrárias à Fazenda Nacional, de todos os recursos legais, incluindo o de embargos, e inserindo outras disposições sobre o mesmo assunto.

Secretaria de Estado das Finanças:

Decreto n.º 4:348, tornando extensiva a três banqueiros de Lisboa e Pôrto a faculdade concedida a outras firmas sobre emissão de guias-ouro.

Secretaria de Estado do Comércio:

Decreto n.º 4:349, determinando que no concurso aberto nos termos da lei n.º 42, de 12 de Julho de 1913, para admissão de engenheiros ajudantes de obras públicas do corpo de engenharia civil da Secretaria de Estado do Comércio, sejam admitidos os indivíduos habilitados com todas as cadeiras que constituem o curso de engenharia civil da antiga Academia Politécnica do Pôrto, da extinta Escola de Engenharia anexa à Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto e da actual Faculdade Técnica da mesma Universidade.

Secretaria de Estado das Colónias:

Decreto n.º 4:350, determinando que os funcionários das curadorias dos serviços e suas agências, com excepção do curador e seus agentes, possam, quando reúnam os requisitos da lei, advogar em causas civis e comerciais.

Secretaria de Estado do Trabalho:

Decreto n.º 4:351, classificando em três classes as indústrias insalubres, incomodas, perigosas e tóxicas.
Decreto n.º 4:352, abrindo um crédito especial da quantia de 2.000.000 para reforço das dotações dos artigos 3.º e 2.º, capítulos 1.º e 6.º, do orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho para o ano económico de 1917-1918.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 1:392

Considerando que pelo § 2.º do artigo 359.º da Novíssima Reforma Judiciária só era obrigatória a interposição de recursos contra as sentenças promovidas em 1.ª instância contra a Fazenda Nacional;

Considerando que a portaria n.º 776, de 16 de Setembro de 1916, tornou a obrigação deste recurso extensiva a todos os tribunais de justiça; mas

Considerando que a obrigatoriedade de tais recursos não constitui beneficio algum para a Fazenda Nacional, antes muitas vezes a prejudica, porque a impede de fazer reconstituir com prontidão os processos anulados;

Considerando que essa obrigatoriedade acarreta serviços inúteis, ocasiona desperdícios de tempo e conduz a

graves despesas às partes particulares que hajam de acompanhar e sustentar os litígios;

Considerando que era de toda a vantagem para os interesses da Fazenda Nacional que aos seus recursos se retire, tanto quanto possível, o carácter de officiosidade que lhe foi atribuída pela mencionada portaria, a fim de que melhor possa salientar-se a legalidade do fundamento dos que forem interpostos;

Manda o Governo da República Portuguesa pela Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos:

1.º Que seja considerada de nenhum efeito a portaria n.º 776, de 16 de Setembro de 1916;

2.º Que os magistrados do Ministério Público junto dos tribunais de 1.ª instância usem de todos os recursos que a lei consente contra as decisões que prejudiquem ou possam vir a prejudicar os interesses da Fazenda Nacional.

3.º Que os magistrados do Ministério Público que servem perante as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça apenas interponham tais recursos quando para isso haja fundamento que possa estabelecer alguma probabilidade para a revogação da decisão proferida.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1918.—
 O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos, *Alberto Osório de Castro*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 4:348

Desejando os banqueiros de Lisboa e Pôrto em seguida mencionados emitir também as guias-ouro de que tratam os artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril último: hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado das Finanças, determinar que se torne extensiva aos referidos banqueiros a faculdade concedida a outras firmas pelo decreto n.º 4:184, de 27 do citado mês:

Eduardo A. Fernandes.

J. M. Fernandes Guimarães & C.ª

Joaquim Pinto Leite, Filho & C.ª

O Secretário de Estado das Finanças o faça publicar.
 Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1918.—
 SIDÓNIO PAIS — *Francisco Xavier Esteves*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:349

Achando-se aberto concurso, nos termos da lei n.º 42, de 12 de Julho de 1913, para admissão de engenheiros

ajudantes de obras públicas do corpo de engenharia civil da Secretaria de Estado do Comércio;

Considerando que a este concurso são admitidos os indivíduos habilitados com o curso de engenharia civil do Instituto Superior Técnico e diplomados nos termos do artigo 37.º do decreto regulamentar de 14 de Julho de 1911, ou nos termos do decreto com força de lei n.º 3:894, de 28 de Fevereiro do corrente ano, sendo as preferências entre uns e outros reguladas pelo artigo 3.º deste decreto e artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 4:010, de 28 de Março último;

Considerando que os indivíduos habilitados com o curso de engenharia civil pela antiga Academia Politécnica do Porto, pela extinta Escola de Engenharia anexa à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto e pela actual Faculdade Técnica da mesma Universidade só podem ser admitidos ao concurso aberto apresentando o diploma de engenheiro civil passado depois de concluídos todos os trabalhos escolares, missões e tirocínios; e nestas condições ficariam impossibilitados de concorrer indivíduos habilitados com todas as cadeiras do curso, mas que por circunstâncias a que são alheios, como a mobilização militar, não puderam prestar as provas e tirocínios finais do mesmo curso, ficando assim em condições inferiores às dos habilitados pelo Instituto Superior Técnico que igualmente não tenham prestado tais provas;

Nestes termos, e sob proposta do Secretário de Estado do Comércio, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No concurso aberto, nos termos da lei n.º 42, do 12 de Julho de 1913, para admissão de engenheiros ajudantes de obras públicas do corpo de engenharia civil da Secretaria de Estado do Comércio serão admitidos os indivíduos habilitados com todas as cadeiras que constituem o curso de engenharia civil da antiga Academia Politécnica do Porto, da extinta Escola de Engenharia anexa à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto e da actual Faculdade Técnica da mesma Universidade, que apresentem documento que prove aquela habilitação e do qual conste a classificação final constituída pela média das classificações numéricas obtidas em cada cadeira.

Art. 2.º Na classificação do concurso para admissão de engenheiros ajudantes terão a preferência sobre os concorrentes de que trata o artigo anterior os candidatos diplomados pelas escolas ali mencionadas, no curso de engenharia civil com todas as provas e tirocínios finais do mesmo curso.

§ único. Não são abrangidos pela doutrina deste artigo os candidatos que mostrem não ter podido concluir as provas e tirocínios finais do curso por motivo de terem sido mobilizados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, em 25 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — Joaquim Mendes do Amaral.

SECRETARIA DE ESTADO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 4:350

Tendo-se suscitado a dúvida sobre se o exercício da advocacia era proibido aos funcionários das curadorias dos serviços ou só aos curadores e seus agentes;

Considerando que no artigo 19.º do regulamento do trabalho indigena, aprovado por decreto com força de lei n.º 951, de 14 de Outubro de 1914, se define quais são os agentes do curador, e que no artigo 224.º se citam os curadores e seus agentes, devendo entender-se que são os especificados no referido artigo 19.º;

Considerando, porém, que no § único do mencionado artigo 224.º se proíbe ao curador e seus ajudantes o exercício da advocacia, sem se determinar o que a lei entende por «ajudantes», expressão esta muito lata e que a lei não definiu, como no artigo 19.º o fez para os agentes do curador;

Considerando que nenhum inconveniente há em permitir aos funcionários das curadorias o exercício da advocacia, e que é de toda a vantagem esclarecer a lei por forma a evitar interpretações contraditórias;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários das curadorias dos serviços e suas agências, com excepção do curador e seus agentes, poderão, quando reunirem os outros requisitos da lei, advogar em todas as causas civis e comerciais, salvo naquelas em que dever ter lugar a intervenção ou assistência do curador dos serviços e seus agentes.

§ 1.º Fica expressamente proibido aos funcionários supracitados advogarem as causas criminais.

§ 2.º Entende-se por agentes do curador os funcionários mencionados no artigo 19.º do regulamento do trabalho indigena nas colónias portuguesas, aprovado por decreto com força de lei n.º 951, do 14 de Outubro de 1914, ficando assim alterado o § único do artigo 224.º do dito regulamento, na parte que se refere a «ajudantes» do curador.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 4:351

Considerando que a legislação sobre explorações industriais para garantir a salubridade dos lugares de trabalho, e a higiene e segurança dos operários e a higiene, comodidade e segurança pública, está dispersa por vários decretos, portarias e circulares, do que resulta não poder ser devidamente cumprida, não só pelos industriais, que, na maior parte, têm dela imperfeito conhecimento, mas também pelas autoridades que, em face da falta de coordenação dos regulamentos, não têm exercido uma fiscalização efectiva e regular;

Considerando portanto que é necessário reunir num só diploma toda essa legislação, para que a acção tutelar do Estado se possa exercer proficuamente, melhorando as condições do trabalho, prevenindo até certo ponto os desastres e as doenças profissionais, e assegurando a higiene e a segurança pública, aumentando assim, indirectamente, a capacidade produtiva do país: